

PARECER JURÍDICO Nº 0100/2025 – NSAJ/SEMEC

Processo:	00004021/2025 - SEMEC
Interessado:	EQUIPE DE SERVIÇOS GERAIS - ESG
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2024-SEMEC, que tem por objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e desentupimento de redes de esgoto” a ser celebrado com a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.

CONSULTA JURÍDICA. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2024-SEMEC. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Equipe de Serviços Gerais – ESG, o qual versa sobre o requerimento, via o memorando nº 14/2025-ESG, de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 023/2024-SEMEC em 12 (doze) meses, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a contar do término da vigência contratual em 22/03/2025.

O referente Contrato fora celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEMANETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.623.962/0001-55, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e desentupimento de redes de esgoto*. O contrato tem valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Em documento de Justificativa ao 1º Termo Aditivo, datada de 05/03/2025, assinada pelo Exmo. Senhor Secretário e pela servidora Fernanda Costa Ribeiro, matrícula nº 0627305-016, a ESG informa que:

Considerando que o Contrato nº 023/24-SEMEC, cujo objeto e a Prestação de

Serviços de Esgotamento e Limpeza de Fossas Sépticas e Desentupimento de Redes de Esgoto, com cessão de mão de obra e de todos os insumos indispensáveis para atender as necessidades das unidades escolares, Sede e anexos dessa Secretaria, tem vigência até 22.03.2024.

Solicitamos a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/24-SEMEC com a Empresa S.O.S. Serviços Operacionais de Saneamento Ltda, por um período de 12 (doze) meses. Tendo em vista saldos nos empenhos emitidos a favor da Empresa em questão no valor de R\$ 420.900,77 (inscritos em restos a pagar/2024), solicitamos também, o valor de R\$ 279.099,23 (duzentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e três centavos), para complementar o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do contrato, conforme abaixo discriminado.

A instrução processual conta, ainda, com as seguintes documentações:

- a) Relatório preliminar de fiscalização do contrato;**
- b) Cópia do Contrato nº 023/2024-SEMEC;**
- c) E-mail endereçado à empresa por meio da Equipe de Serviços Gerais - ESG:** datado de 22/01/2021, cujo assunto é “Carta de anuência”;
- a) Declaração de anuência,** assinada pelo diretor financeiro da Empresa S.OS Serviços Operacionais de Saneamento LTDA;
- b) Proposta de preço,** Lote no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil);
- c) Certidões de regularidade** fiscal, tributária e trabalhista, licença de operação emitida pelo governo do estado, licença de funcionamento emitida pela prefeitura de Belém e pelo governo do estado;
- d) Relatório de cotação de preços –** empresa especializada em limpeza de fossas sépticas e desentupimento de redes de esgoto, feito pelo Departamento Financeiro – DEFI;
- e) Despacho GABS ao NUSP,** solicitando dotação orçamentária;
- f) Extrato de dotação orçamentária,** a fim de cobrir os custos com o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2024-SEMEC;
- g) Folha de Instrução – Diretoria de Contratos;**
- h) Despacho ESG ao NUSP;**

Então, após trâmites internos, os autos foram endereçados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de importante para relatar, ao que passo à fundamentação.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Assessoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica-administrativa, financeira ou orçamentária.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Dos Contratos vigentes formalizados na vigência da Lei nº 8.666/1993

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.133/21, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei nº 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei nº 14.133/21, transfere os efeitos de **ultratividade** às legislações nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei nº 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados de licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que os regeu a época do procedimento, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive repactuações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

III.2 – Da prorrogação do contrato oriundo de ARP e do Serviço Continuado

O Contrato nº 023/2024-SEMEC é resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2023-SEMEC/PMB, dando origem a Ata de Registro de Preços nº 028/2023-SEMEC/PMB, o que não obsta sua pretensa prorrogação, visto que os contratos administrativos são regidos pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP.

Prefacialmente, importa ressaltar que há distinção entre o Contrato Administrativo e o Sistema de Registro de Preços. O SRP consiste no procedimento que possibilita seleção de diferentes interessados que estejam habilitados para contratações futuras, mantendo vigentes os preços registrados na Ata pelo período de até 01 (um) ano, de modo que o quantitativo poderá ser utilizado dentro do prazo de vigência, sem que haja necessidade de realização de licitação para cada aquisição.

Quanto ao Contrato Administrativo, este é a celebração que se dá entre a empresa vencedora da licitação beneficiária da Ata e o Órgão público interessado, o contrato segue o que regulamenta a lei de Licitações e Contratos. Assim, esses institutos não se confundem, haja vista que o SRP se limita ao procedimento de Registro de preços, e finda com a produção e publicação da Ata de Registro de Preço. Ao passo que o Contrato Administrativo é firmado posteriormente e se submete as previsões normativas da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, observa-se que são aplicadas aos contratos, decorrentes de Ata de Registro de Preço, as mesmas regras da Lei de Licitações e Contratos, inclusive as regras sobre prorrogação. De modo que não afronta a norma referente à Ata e, por conseguinte ao contrato que dela decorre.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da Administração Pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica de se editar Termo Aditivo de contratos que são oriundos de Atas de Registro de Preço, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, e quando se tratar de serviços de natureza continuada, conforme o caso em apreço, deverá ser respeitado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual preconiza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...) (grifo meu)

Concernente à natureza do serviço continuado, entende-se que seja o serviço cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades finalísticas executadas pela Administração Pública e comprometa a prestação do serviço público, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-

á continuamente por mais de um exercício financeiro.

Importante salientar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador estará vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2024-SEMEC, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2023-SEMEC/PMB e da Ata de Registro de Preços nº 028/2023-SEMEC/PMB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e desentupimento de redes de esgoto, com cessão de mão-de-obra e de todos os insumos indispensáveis para atender as necessidades da Contratante, serviço que o setor demandante considera a necessidade da continuação.

À vista disso, a “Justificativa”, assinada pela servidora Fernanda Costa Ribeiro da Equipe de Serviços Gerais - ESG (setor demandante) e pelo Exmo. Senhor Secretário, destacou sobre ser essencial a prorrogação do contrato, garantindo, que essa Secretaria possa atender prontamente a quaisquer demandas urgentes e

imprevistas. A não prorrogação ou a redução do valor contratual poderiam resultar em interrupções nos serviços ou a necessidade de novas contratações emergenciais, o que acarretaria custos adicionais e maior burocracia.

Ainda, afirmou que a *prorrogação do prazo solicitado e a complementação do valor são necessários para assegurar a continuidade dos serviços nas 176 (cento e setenta e seis) unidades escolares e prédios administrativos, mensurados no contrato em tela, muitas delas áreas sujeitas a alagamento, especialmente no período chuvoso. Nessas condições, o nível do lençol freático se eleva, reduzindo a capacidade de absorção do solo e aumentando a frequência e necessidade de limpeza das fossas sépticas.*

Desse modo, conclui-se que o objeto do contrato supradito poderá ser considerado serviço de natureza continuada e essencial, tendo em vista sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtornos ao serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional, uma vez que os serviços de limpeza das fossas e desentupimento de filtros da Sede, das Unidades Escolares e Administrativas da rede, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no contrato, são importantes para a manutenção de um ambiente saudável aos seus usuários.

Destarte, o entendimento para configurar o serviço como continuado se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração que deve ser satisfeita com a prestação do serviço, que não poderá ser interrompido, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública.

III.2- Dos requisitos para prorrogação do Contrato

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/1993, institui em seu art. 57, II e §2º os requisitos que devem ser observados para que se dê a prorrogação contratual de forma regular.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Diante disso, o Contrato nº 023/2024-SEMEC, na forma da Cláusula Quarta, item 4.1, tem como objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas e desentupimento de redes de esgoto*, objetivando atender a Sede e as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em face da solicitação do setor demandante, observa-se que o requerimento quanto à solicitação de Termo Aditivo se dá estritamente referente à prorrogação de prazo da vigência contratual (doze meses), sem mencionar acréscimo de valores ao importe global, de forma que o valor do instrumento permaneceu o mesmo do contrato original, com o montante total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme o Contrato nº 023/2024-SEMEC e a proposta da contratada, objetivando assegurar a continuidade do serviço.

Ademais, quanto à vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo de prestação de serviço de natureza contínua, o Setor Demandante, por meio da Justificativa, sinalizou apenas a prorrogação do serviço não mencionando de maneira expressa sobre a vantajosidade em prorrogar o instrumento contratual, ao se analisar o contrato verifica-se que o valor da prorrogação é o mesmo que consta no Contrato Original, consoante se extrai da proposta feita pela contratada em sua declaração de anuência da prorrogação.

Todavia, é apropriado discorrer sobre o princípio da vantajosidade, o qual se delineia enquanto um dos princípios que regem as licitações e se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual preconiza que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, visto que os contratos administrativos e a licitação visam a obtenção de contratos com soluções economicamente mais vantajosas à Administração Pública.

Dessa maneira, um dos requisitos para que se prorrogue contrato de prestação de serviço continuado é que reste demonstrado a vantajosidade para a Administração.

Quanto à proposta ser mais vantajosa, é oportuno explicitar que não se trata necessariamente de oferta mais barata, de forma isolada, mas sim a melhor e mais adequada proposta para a Administração Pública. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ sintetiza o seguinte:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (grifo meu)

Nessa perspectiva, a vantajosidade deve ser entendida também como requisito qualitativo perante as especificidades do processo de contratação. Uma vez que para ser justificável, a prorrogação deve apresentar vantagem comprovada para Administração Pública, para isso devem ser comprovados os preços de mercado com o do contrato, considerando o princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União se manifestou, no Acórdão 1.626/07 – Plenário – TCU, observando que a orientação de que a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade.

Para isso, o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 leciona que os contratos de prestação de serviço contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses *com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*, isto é, a prorrogação dos contratos de serviço continuado não é uma regra absoluta que vai se realizar de maneira automática.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo: Dialética, 2008.

Portanto, quando a Administração Pública optar pela prorrogação contratual, deverá demonstrar que as condições e preços são vantajosos, isto restará comprovado também a partir da realização de pesquisa de preços praticados no mercado para os mesmos serviços.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr² aduz sobre a necessidade de justificativa da vantajosidade para prorrogação de contratos de serviço contínuo, nos seguintes termos:

A prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. E se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade. (grifo meu)

Dessa maneira, a pesquisa de mercado pode ser considerada um dos procedimentos para que a Administração Pública tenha ciência da realidade de mercado, vindo com isso a atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, visto que não sendo reconhecida vantajosa, a prorrogação será ilegítima.

Por esse mesmo sentido, ao tratar de prorrogação de contrato de serviço continuado, Lucas Rocha Furtado³ ensina que:

Aspecto igualmente relevante acerca da prorrogação dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à necessidade de o gestor justificar, sob aspecto da economicidade – justificação a ser lançada nos autos do processo de contratação -, a vantagem de ser prorrogado o contrato como opção à abertura de nova licitação.

À vista disso, pode-se observar que os objetivos intentados pela pesquisa de mercado visa obter informação para que se possa prorrogar o instrumento contratual, visando identificar se o preço praticado pelo contratado continuará a ser vantajoso à Administração Pública.

Assim, com fulcro na normal legal, que exige que se apresente a proposta mais vantajosa para que se prorrogue o contrato de serviço contínuo, na forma de a doutrina lecionar o caráter qualitativo dessa proposta, após compulsar os autos,

² Licitação Pública e contrato administrativo, 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

³ Curso de licitações e contratos administrativos, 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

registramos que em sede do Relatório do Fiscal do Contrato ele afirma que a empresa *vem prestando a esta Secretaria e aos prédios anexos pertencentes a SEMEC um bom trabalho no que diz respeito a realização dos serviços acima citados, esta fiscalização opina pela renovação contratual solicitada através de Termo Aditivo.* Ainda, foi juntado um relatório de cotação de preços referente aos serviços que se pretende prorrogar, pelo qual o memorial de cálculo apresenta preços muito elevados considerando os valores cobrados pela S.O.S Serviços Operacionais de Saneamento LTDA.

Diante dessa afirmação do Fiscal do Contrato de que há prestação satisfatória dos serviços, que os preços se mantêm, conforme o Aceite da contratada, e diante do Relatório de Cotação de Preços, dessa maneira entende-se que esteja presente o requisito da vantajosidade, haja vista o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho ao lecionar que a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

No tocante a pesquisa de preços para melhor entender os preços praticados pelo mercado, compreende-se que a demonstração de existência da vantajosidade mediante tal pesquisa restou comprovada, visando a prorrogação contratual dos serviços em apreço, haja vista que no aspecto da cotação, foi realizado buscas no sítio Compras.gov.br em conformidade com o que exige a Instrução Normativa do SEGES nº 65/2021, ainda resta evidenciado que a empresa contratada manteve os preços praticados conforme proposta apresentada, assim como executa de forma satisfatória os serviços prescritos no Instrumento Contratual de acordo com a declaração do fiscal do contrato. De maneira que restou comprovado as condições vantajosas da prorrogação contratual conforme exigência legal.

Por fim, o Contrato nº 023/2023-SEMEC foi firmado por um prazo de 12 (doze) meses, cláusula vigésima primeira – da vigência, contados a partir da data de sua assinatura. Assim, uma vez que preenchido os requisitos legais da vantajosidade há possibilidade da prorrogação contratual por meio da realização de Termo Aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, não ultrapassando o prazo máximo de 60 (sessenta) meses como prevê a Lei de Licitações quando leciona a prorrogação, desde

que haja aprovação expressa da autoridade competente.

Ainda, atente-se para o requerimento do setor demandante quanto ao valor de R\$ 279.099,23 (duzentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e três centavos), para complementar o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para cobrir os custos com o contrato, haja vista saldo de empenho emitido em favor da contratada no importe de R\$ 420.900,77 (quatrocentos e vinte mil, novecentos reais e setenta e sete centavos).

Assim, a prorrogação contratual se apresenta em consonância com os moldes da legislação pertinente, uma vez que o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 o que leva a presente análise se pautar nessa lei.

Além disso, a dilação contratual almejada, do contrato nº 023/2023-SEMEC, encontra-se justificada conforme documento do setor demandante, contudo deve ser autorizada pela autoridade competente como estabelece o artigo 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993. No tocante a regularidade fiscal da contratada, consta as certidões nos autos, necessária atualização da Certidão do FGTS. Ainda, registra-se que a pretensão é tempestiva, vez que o Contrato em comento está em vigor.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV – CONCLUSÃO

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, diante da fixação dos elementos inerentes a Lei nº 8.666/1993 como no Contrato nº 023/2024-SEMEC, considerando o Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 023/2023-SEMEC/PMB, entende-se que há possibilidade de prorrogação do Contrato de serviços contínuos oriundo de Ata de Registro de Preços nº 028/2023-SEMEC/PMB, preenchidos os requisitos legais instituídos no artigo 57, inciso II e §2º da Lei de Licitações e Contratos.

Considerando preenchidos os requisitos exigidos pela norma regente do contrato e autorizado pela autoridade competente, é legalmente possível a celebração

do Termo Aditivo com a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 34.623.926/0001-55, tencionando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 023/2024-SEMEC, mantendo-se os valores do contrato original no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), desde que haja dotação orçamentária para cobrir os custos contratual.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Em caso de homologação, que os autos sejam encaminhados ao setor de contratos para juntada de minuta e após retornem a este Núcleo para análise de enquadramento legal.

Belém-PA, 18 de março de 2025.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente Parecer Jurídico,

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC